

RESOLUÇÃO N 15.896
(07/05/2018)

PROCESSO SEI N° 0002052-35.2018.6.02.8000.

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO LAVOR DE SOUZA.

RELATOR: DES. ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO.

EMENTA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDORA DO QUADRO EFETIVO DO TRE/AL. CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º DA EC N° 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS, PARIDADE E EXTENSÃO. ACRÉSCIMO DE VANTAGENS PREVISTAS EM LEI. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolve o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, conceder aposentadoria à servidora MARIA DO SOCORRO LAVOR DE SOUZA, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de aposentadoria voluntária formulado pela servidora MARIA DO SOCORRO LAVOR DE SOUZA, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, Classe C, Padrão 13, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral.

O pedido está acompanhado de: a) cópia do RG, contendo o número do CPF, b) formulário de autorização de acesso aos dados de bens e rendas das declarações de ajuste anual do imposto de renda, e c) declaração de não acumulação de cargos.

No Procedimento SEI n° 0002052-35.2018.6.02.8000 foi emitida certidão de tempo de serviço/contribuição, na qual consta o tempo de serviço prestado a este Órgão (11.962 dias).

Extraí-se ainda da referida certidão informação no sentido de que a servidora não sofreu penalidade no exercício da função pública, bem como de que não responde a processo administrativo disciplinar.

Ademais, constam dos autos ficha financeira e extrato do sistema SGRH com quintos e anuênios incorporados.

Instruído o procedimento, a Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal deste Tribunal pronunciou-se favoravelmente à aposentadoria da Requerente com proventos integrais, com direito à paridade e extensão relativamente aos servidores

em exercício, compondo seu benefício os proventos básicos do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Classe C, Padrão 13 e mais vantagens permanentes estabelecidas em lei. Referido parecer fora ratificado pela Coordenadoria de Pessoal desta Casa.

Por sua vez, a Coordenadoria de Controle Interno opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria da Requerente, com proventos integrais, bem como com direito à paridade com os servidores da ativa, além do benefício de extensão de idêntico critério de revisão à pensão que eventualmente venha originar.

A Coordenadoria de Controle Interno destacou, ainda, que, a servidora conta com: a) mais de 30 (trinta) anos de contribuição, b) mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, c) mais de 15 (quinze) anos na carreira, e, d) mais de 05 (cinco) anos no cargo em que pretende se aposentar. Associando tais circunstâncias à idade da servidora (mais de 55 anos) e a data de seu ingresso no serviço público (anterior a 16/12/1998), atestou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria com proventos integrais nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, assegurando-se ainda o direito à paridade com os servidores da ativa e o benefício de extensão de idêntico critério de revisão à pensão que eventualmente venha a originar, conforme parágrafo único do mesmo dispositivo.

Os pareceres das unidades administrativas do Tribunal detalharam os componentes dos proventos de aposentadoria da Requerente, a saber: a) Vencimento básico da classe C, padrão 13, do cargo de Técnico Judiciário, b) Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) correspondente a 122% (cento e vinte e dois por cento) sobre o vencimento básico, c) Adicional por tempo de serviço equivalente a 13% (treze por cento) sobre o vencimento básico, d) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (V.P.N.I.), oriunda da incorporação de 4/5 de FC-07 e 1/5 de FC-04, e e) Adicional de Qualificação (AQ), decorrente de curso de graduação, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico.

Por último, a Coordenadoria de Controle Interno acresceu a necessidade de que, após a publicação da respectiva portaria de aposentação da servidora, seja providenciada a tomada de contas referente aos bens sob sua responsabilidade, se for o caso, inclusive aqueles relacionados à Biblioteca deste Tribunal e, finalmente, que seja juntado aos autos o correspondente mapa de tempo de serviço, tendo em vista a determinação contida no item 1.6 do Acórdão nº 111/2006, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara, constante da Ata nº 2, de 31/01/2006, aprovada em 07/02/2006 e publicada em 08/02/2006.

Encerrada a instrução, os autos foram remetidos pela Direção-Geral à Presidência, que determinou a sua distribuição a um dos membros do Pleno desta Corte.

Por fim, vieram os autos conclusos a este relator no dia 4/5/2018.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Inicialmente, registre-se que, nos termos do art. 19, inciso XVI, do Regimento Interno desta Casa, compete ao Presidente aposentar os servidores da Secretaria, depois da aprovação do Tribunal.

Analisando os elementos contidos nos autos, observei que todas as exigências legais foram adotadas ao longo da instrução do feito, tendo a questão sido submetida à consideração dos setores competentes deste Tribunal Regional Eleitoral (Coordenadoria de Pessoal e Coordenadoria de Controle Interno), os quais se manifestaram pelo deferimento do pedido.

Nesse contexto, entendo que devem ser acolhidos os aludidos pareceres e concedida à servidora MARIA DO SOCORRO LAVOR DE SOUZA a aposentadoria voluntária requerida, fazendo *jus* ao recebimento de proventos integrais, calculados com base na remuneração do seu cargo efetivo, bem como ao direito à revisão e à extensão (paridade plena) relativamente à remuneração dos servidores em atividade, a teor do estabelecido no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, que assim dispõe:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Por sua vez, o art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, mencionado no parágrafo único acima transcrito, preceitua a regra de paridade com os servidores da ativa. Veja-se:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Dessa forma, considerando que a aludida servidora conta com mais de 30 (trinta) anos de contribuição, mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 (quinze) anos na carreira, e, finalmente, mais de 5 (cinco) anos no cargo que pretende a aposentação, além de idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, atendidos estão os requisitos exigidos pelo art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, não havendo qualquer óbice ao deferimento do pedido.

Com relação às vantagens que deverão integrar os proventos de aposentadoria, faz-se relevante a transcrição do art. 49, da Lei nº 8.112/1990, *in verbis*:

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- indenizações;
- II- gratificações;
- III- adicionais.

§1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Cabe frisar, para que não reste dúvida quanto à aplicação do citado dispositivo legal, que tanto a Coordenadoria de Pessoal quanto a Coordenadoria de Controle Interno concluíram que as seguintes vantagens deverão compor o cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora MARIA DO SOCORRO LAVOR DE SOUZA: a) Vencimento básico da classe C, padrão 13, do cargo de Técnico Judiciário, b) Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) correspondente a 122% (cento e vinte e dois por cento) sobre o vencimento básico, c) Adicional por tempo de serviço equivalente a 13% (treze

por cento) sobre o vencimento básico, d) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (V.P.N.I.), oriunda da incorporação de 4/5 de FC-07 e 1/5 de FC-04, e e) Adicional de Qualificação (AQ), decorrente de curso de graduação *lato sensu*, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico.

Ante o exposto, VOTO pela concessão à servidora MARIA DO SOCORRO LAVOR DE SOUZA de aposentadoria voluntária, no cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, devendo compor os seus proventos as vantagens permanentes acima elencadas, com fundamento na Lei nº 11.416/2006 (arts. 12; 13, § 1º, inciso IV; 14, §5º c/c 15, inciso III), e na Lei nº 8.112/1990 (arts. 67 e 62-A, este com redação incluída pela MP nº 2.2225-45/2001).

Por fim, determino a posterior juntada aos autos do correspondente mapa de tempo de serviço, com vistas a atender à determinação contida no item 1.6, do Acórdão nº 111/2006, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara, constante da Ata nº 2, de 31/01/2006, aprovada em 07/02/2006 e publicada em 08/02/2006.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE Nº 0600041-25.2018.6.02.0000

JULGADO EM: 07/05/2018 (SESSÃO Nº 34/2018)

RELATOR(A): Des. ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Resolve o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, conceder aposentadoria à servidora Maria do Socorro Lavor de

Souza, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.896, de 7/5/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de maio de 2018.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15.896 foi conferido(a) na 34ª Sessão Ordinária, realizada em 07/05/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 80, em 8/5/2018, à(s) fl(s). 2/5. Eu, Luciano Apel, lavrei a presente certidão. Maceió(AL), em 09/05/2018.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto